

*Fundamentos invocados:*

- violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Conselho n.º 207/2009;
- violação do artigo 62.º do Regulamento sobre a marca comunitária; e
- violação do artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Conselho n.º 207/2009.

**Recurso interposto em 4 de junho de 2012 — Cat Media Pty/IHMI — Avon Products (RETANEW)****(Processo T-246/12)**

(2012/C 243/44)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes***Recorrente:* Cat Media Pty Ltd (Warriewood, Austrália) (representante: I. De Freitas, Solicitor)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Avon Products, Inc. (Nova Iorque, Estados Unidos)**Pedidos**

- Anulação da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 21 de março de 2012, no processo R 740/2011-1;
- Condenação da recorrida e da outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas efetuadas pela recorrente no presente processo.

**Fundamentos e principais argumentos***Requerente da marca comunitária:* a recorrente*Marca comunitária em causa:* marca nominativa «RETANEW» para produtos da classe 3 — Pedido de marca comunitária n.º W00884450*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* outra parte no processo na Câmara de Recurso*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* registo da marca nominativa comunitária «ANEW», sob o n.º 3531051, para produtos das classes 3 e 5*Decisão da Divisão de Oposição:* indeferimento da oposição na totalidade*Decisão da Câmara de Recurso:* anulação da decisão impugnada e indeferimento do pedido na íntegra.*Fundamentos invocados:* violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho**Recurso interposto em 6 de junho de 2012 — Argo Group International/IHMI — Arisa Assurances (ARIS)****(Processo T-247/12)**

(2012/C 243/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes***Recorrente:* Argo Group International Holdings Ltd (Hamilton, Bermuda) (representantes: R. Hoy, S. Levine e N. Edbrooke, solicitors)*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Arisa Assurances SA (Luxemburgo, Luxemburgo)**Pedidos**

- Anular ou alterar a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 9 de março de 2012 no processo R 193/2011-2, de modo que a marca do recorrente seja registada;
- Condenar o IHMI nas despesas da recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos***Requerente da marca comunitária:* a recorrente*Marca comunitária em causa:* marca figurativa a cores «ARIS», para produtos e serviços da classe 36 — pedido de registo de marca comunitária n.º 7390404*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* a outra parte no processo na Câmara de Recurso*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* registo de marca comunitária n.º 307470 da marca figurativa a cores «ARISA ASSURANCES S.A.» para produtos e serviços da classe 36*Decisão da Divisão de Oposição:* indeferimento do pedido de registo de marca comunitária na sua totalidade*Decisão da Câmara de Recurso:* negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* A recorrente alega que o IHMI e a Câmara de Recurso cometeram um erro de direito ao concluírem que as marcas são juridicamente semelhantes e *ipso facto* que existia um risco de confusão por parte do público relevante.

### Recurso interposto em 5 de junho de 2012 — Uralita/Comissão

(Processo T-250/12)

(2012/C 243/46)

*Língua do processo:* inglês

#### Partes

*Recorrente:* Uralita, SA (Madrid, Espanha) (representante: K. Struckmann, advogado e G. Forwood, Barrister)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão C(2012) 1965 da Comissão Europeia, de 27 de março de 2012, que alterou a Decisão C(2008) 2626, de 11 de junho de 2008, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE (atual artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e do artigo 53.º do Acordo EEE (Processo COMP/38.695 — Clorato de sódio), na medida em que aplica à recorrente uma coima de 4 231 000 euros;
- anular o artigo 2.º da Decisão C(2012) 1965 da Comissão, de 27 de março de 2012 — Processo COMP/38.695 — Clorato de sódio; e
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. No primeiro fundamento, a recorrente alega que a decisão de aplicar uma coima uma vez decorrido o prazo de prescrição previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho<sup>(1)</sup> e de reter os juros vencidos sobre esse montante é ilegal.
2. No segundo fundamento, a recorrente alega, a título alternativo, que a Comissão cometeu uma ilegalidade ao reter o montante da coima aplicada através da Decisão C(2012) 1965, de 27 de março de 2012, incluindo os juros, antes de a coima ser devida.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003 L 1, p. 1)

### Recurso interposto em 13 de junho de 2012 — Diadikasia Symbouloi Epicheiriseon/Comissão

(Processo T-261/12)

(2012/C 243/47)

*Língua do processo:* inglês

#### Partes

*Recorrente:* Diadikasia Symbouloi Epicheiriseon AE (Chalandri, Grécia) (representante: A. Krystallidis, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Reparar os danos causados à recorrente pela decisão ilegal da Delegação da UE na Sérvia, de 23 de março de 2012, que anulou a adjudicação do contrato «Reforço da capacidade institucional da Comissão para a Proteção da Concorrência (CPC) na República da Sérvia» (JO 2011 S 147) que tinha sido adjudicado ao recorrente, como líder do consórcio para o referido projeto;
- Condenar a recorrida nas despesas efetuadas pela recorrente no presente processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

1. Um primeiro fundamento relativo ao comportamento ilegal da recorrida quando imputou à recorrente uma vantagem injusta relativamente aos outros candidatos, posto que este conflito de interesses de que a recorrente é acusada diz respeito a uma empresa terceira totalmente independente, ou seja, a European profiles SA, e não à recorrente.
2. Um segundo fundamento relativo à violação, pela recorrida, do seu dever de fornecer uma decisão clara e fundamentada de cancelamento do concurso, em violação do artigo 18.º do Código Europeu de Boas Práticas Administrativas, pois não justificou a razão pela qual afirmou que a recorrente gozava de uma vantagem injusta relativamente aos outros candidatos.
3. Um terceiro fundamento relativo à violação do direito de audiência da recorrida, por esta não ter sido convidada a exprimir a sua opinião a respeito do que possa constituir um conflito de interesses, em violação do artigo 16.º do Código Europeu de Boas Práticas Administrativas.
4. Um quarto fundamento, relativo à violação do dever de permitir o acesso da recorrente aos documentos que teriam podido provar a alegada relação ilegal e a injusta vantagem da DIADIKASIA Consortium, imposto pelo artigo 42.º da Carta de Direitos Fundamentais da UE.